

375L0362

30. 6. 75

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

Nº L 167/1

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 16 de Junho de 1975

que tem por objectivo o reconhecimento mútuo dos diplomas, certificados e outros títulos de médico e que inclui medidas destinadas a facilitar o exercício efectivo do direito de estabelecimento e da livre prestação de serviços

(75/362/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 49º, 57º, 66º e 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (1),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (2),

Considerando que, nos termos do Tratado, é proibido após o termo do período de transição, qualquer tratamento discriminatório em razão da nacionalidade em matéria de estabelecimento e de prestação de serviços; que este princípio do tratamento nacional se aplica, nomeadamente, à concessão das autorizações eventualmente exigidas para o acesso às actividades de médico, bem como para a inscrição ou filiação em organizações ou organismos profissionais;

Considerando que é, no entanto, oportuno estabelecer normas destinadas a facilitar o exercício efectivo do direito de estabelecimento e da livre prestação de serviços dos médicos;

Considerando que, nos termos do Tratado, os Estados-membros não devem conceder qualquer auxílio susceptível de falsear as condições de estabelecimento;

Considerando que o nº 1 do artigo 57º do Tratado prevê a adopção de directivas que tenham por objectivo o reconhecimento mútuo dos diplomas, certificados e outros títulos; que a presente directiva tem por objectivo o reconhecimento dos diplomas, certificados e outros títulos de médico que dão acesso ao exercício da medicina, bem como dos diplomas, certificados e outros títulos de médico especialista;

Considerando que, relativamente à formação de médico especialista, é conveniente proceder ao reconhecimento mútuo dos títulos de formação quando estes, sem constituírem condição de acesso à actividade de médico especialista, constituem, todavia, condição do uso de um título de especialização;

Considerando que, tendo em conta as divergências actualmente existentes entre os Estados-membros no que respeita ao número de especialidades médicas, ao modo ou à duração da formação para as obter, se torna necessário estabelecer certas normas de coordenação destinadas a permitir aos Estados-membros o reconhecimento mútuo dos diplomas, certificados e outros títulos; que tal coordenação é realizada pela Directiva 75/363/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1975, que tem por objectivo a coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas às actividades do médico (3);

Considerando que, apesar de a coordenação atrás mencionada não ter por efeito harmonizar o conjunto das disposições dos Estados-membros relativas à formação de médicos especialistas, é conveniente proceder ao reconhecimento mútuo dos diplomas, certificados e outros títulos de médico especialista que não são comuns a todos os Estados-membros, sem que seja excluída a possibilidade de harmonização ulterior neste domínio; que se julgou conveniente, a este respeito, limitar o reconhecimento daqueles diplomas, certificados e outros títulos de médico especialista aos Estados-membros em que existem as especialidades em causa;

Considerando que, no que respeita ao uso do título de formação, e pelo facto de uma directiva de reconhecimento mútuo de diplomas não implicar necessariamente a equivalência material das formações a que tais diplomas se referem, é conveniente autorizar apenas o seu uso na língua do Estado-membro de origem ou de proveniência;

Considerando que, para facilitar a aplicação da presente directiva pelas administrações nacionais, os Estados-membros podem determinar que os interessados que preençam as condições de formação por esta exigidas, apresentem, juntamente com o respectivo título de formação, um atestado das autoridades competentes do Estado-membro de origem ou de proveniência, comprovando que tais títulos são os referidos na presente directiva;

Considerando que a presente directiva não prejudica as disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros que vedam às sociedades o exercício de actividade de médico ou submetem tal exercício a determinadas condições;

(1) JO nº C 101 de 4. 8. 1970, p. 19.

(2) JO nº C 36 de 28. 3. 1970, p. 17.

(3) JO nº L 167 de 30. 6. 1975, p. 14.

Considerando, que em caso de prestação de serviços, a exigência de inscrição ou filiação em organizações ou organismos profissionais, que está ligada ao carácter estável e permanente da actividade exercida no país de acolhimento, constituiria incontestavelmente um obstáculo para o prestador de serviços, em virtude do carácter temporário da sua actividade; que é conveniente, portanto, afastá-la; que é necessário, contudo, neste caso, assegurar o controlo da disciplina profissional que compete a tais organizações ou organismos profissionais; que é conveniente prever, para o efeito, e sem prejuízo do disposto no artigo 62º do Tratado, a possibilidade de impor ao interessado a obrigação de notificar a prestação de serviços à autoridade competente do Estado-membro de acolhimento;

Considerando que, em matéria de moralidade e de honorabilidade, é conveniente distinguir as condições exigíveis, por um lado, para o primeiro acesso à profissão e, por outro lado, para o seu exercício;

Considerando que, no que respeita às actividades de médico assalariadas, o Regulamento (CEE) n.º 1612/68 do Conselho, de 15 de Outubro de 1968, relativo à livre circulação dos trabalhadores na Comunidade ⁽¹⁾, não estabelece, quanto às profissões regulamentadas, normas específicas em matéria de moralidade e de honorabilidade, de disciplina profissional e de uso de um título; que, segundo os Estados-membros, as regulamentações em causa são ou podem ser aplicáveis tanto aos assalariados como aos não assalariados; que as actividades de médico estão subordinadas em todos os Estados-membros à posse de um diploma, certificado ou outro título de médico; que tais actividades são exercidas tanto por independentes como por assalariados, ou ainda, alternadamente, na qualidade de assalariado e não assalariado, pelas mesmas pessoas, no decurso da respectiva carreira profissional; que, para favorecer plenamente a livre circulação destes profissionais na Comunidade, é, consequentemente, necessário tornar extensiva aos médicos assalariados a aplicação da presente directiva,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

CAPÍTULO I

ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Artigo 1º

A presente directiva é aplicável às actividades de médico.

CAPÍTULO II

DIPLOMAS, CERTIFICADOS E OUTROS TÍTULOS DE MÉDICO

Artigo 2º

Cada Estado-membro reconhecerá os diplomas, certificados e outros títulos concedidos aos nacionais dos Estados-

-membros pelos outros Estados-membros nos termos do artigo 1º da Directiva 75/363/CEE, e enumerados no artigo 3º da presente directiva, atribuindo-lhes, no que respeita ao acesso às actividades de médico não assalariadas e ao seu exercício, o mesmo efeito, no seu território, que o conferido aos diplomas, certificados e outros títulos que ele próprio concede.

Artigo 3º

Os diplomas, certificados e outros títulos referidos no artigo 2º são:

a) Na Alemanha:

1. «Zeugnis über die ärztliche Staatsprüfung» (certificado de exame de Estado de médico), emitido pelas autoridades competentes, e «Zeugnis über die Vorbereitungszeit als Medizinalassistent» (certificado comprovativo do cumprimento do período preparatório como assistente médico) na medida em que a legislação alemã prevê ainda tal período para completar a formação médica;
2. Os atestados das autoridades competentes da República Federal da Alemanha comprovativos da equivalência dos títulos de formação concedidos depois de 8 de Maio de 1945 pelas autoridades competentes da República Democrática Alemã aos títulos referidos no ponto 1;

b) Na Bélgica:

«Diplôme légal de docteur en médecine, chirurgie et accouchements - Wettelijk diploma van doctor in de genees-, heel- en verloskunde» (diploma legal de doutor em medicina, cirurgia e partos) conferido pelas faculdades de medicina das universidades ou pelo Júri Central ou Júris de Estado do ensino universitário;

c) Na Dinamarca:

«Bevis for bestået lægevidenskabelig embedseksamen» (diploma legal de doutor em medicina), conferido pela faculdade de medicina de uma universidade, bem como «dokumentation for gennemført praktisk uddannelse» (certificado de estágio), emitido pelas autoridades competentes dos serviços de saúde;

d) Em França:

1. «Diplôme d'État de docteur en médecine» (diploma de Estado de doutor em medicina), conferido pelas faculdades de medicina ou pelas faculdades mistas de medicina e de farmácia das universidades ou pelas universidades;
2. «Diplôme d'université de docteur en médecine» (diploma universitário de doutor em medicina) na medida em que este certifique o mesmo ciclo de formação que o previsto para o diploma de Estado de doutor em medicina;

e) Na Irlanda:

«Primary qualification» (certificado comprovativo de conhecimentos básicos), emitido na Irlanda após apro-

⁽¹⁾ JO n.º L 257 de 19. 10. 1968, p. 2.

vação num exame de qualificação prestado perante júri competente e certificado relativo à experiência adquirida, emitido pelo mesmo júri, certificados esses que autorizam o registo na qualidade de «fully registered medical practitioner» (médico generalista);

f) *Na Itália:*

«Diploma di abilitazione all'esercizio della medicina e chirurgia» (diploma de habilitação para o exercício da medicina e da cirurgia) emitido pela comissão de exame de Estado;

g) *No Luxemburgo:*

1. «Diplôme d'État de docteur en médecine, chirurgie et accouchements» (diploma de Estado de doutor em medicina, cirurgia e partos) emitido pelo Júri de Exame de Estado, visado pelo Ministro da Educação Nacional, e «certificat de stage» (certificado de estágio) visado pelo Ministro da Saúde Pública.
2. Os diplomas que conferem um grau de ensino superior de medicina num país da Comunidade e que aí dão acesso ao estágio sem darem acesso à profissão, com a homologação do Ministro da Educação Nacional, nos termos da Lei de 18 de Junho de 1969 sobre o ensino superior, e a homologação dos títulos e graus estrangeiros de ensino superior, acompanhados do certificado de estágio visado pelo Ministro da Saúde Pública;

h) *Nos Países Baixos:*

«Universitair getuigschrift van arts» (certificado universitário de médico);

i) *No Reino Unido:*

«Primary qualification» (certificado comprovativo dos conhecimentos básicos, emitido no Reino Unido após a realização de exame de qualificação prestado perante júri competente e certificado relativo à experiência, passado pelo mesmo júri, certificados esses que autorizam o registo na qualidade de «fully registered medical practitioner» (médico generalista).

CAPÍTULO III

DIPLOMAS, CERTIFICADOS E OUTROS TÍTULOS DE MÉDICO ESPECIALISTA COMUNS A TODOS OS ESTADOS-MEMBROS

Artigo 4º

Os Estados-membros reconhecerão os diplomas, certificados e outros títulos de médico especialista concedidos aos nacionais dos Estados-membros por outros Estados-membros nos termos dos artigos 2º, 3º, 4º e 8º da Directiva 75/363/CEE referidos no artigo 5º, conferindo-lhes o mesmo efeito, no seu território, que o conferido aos diplomas, certificados e outros títulos por ele próprio concedidos.

Artigo 5º

1. Os diplomas, certificados e outros títulos referidos no artigo 4º são os que, emitidos pelas autoridades ou organismos competentes indicados no nº 2, correspondem, para a formação especializada em causa, às denominações em vigor nos diferentes Estados-membros e enumeradas no nº 3;

2. Os diplomas, certificados e outros títulos emitidos pelas autoridades ou organismos competentes referidos no nº 1 são os seguintes:

Na Alemanha:

«Die von den Landesärztekammern erteilte fachärztliche Anerkennung» (certificado de especialização médica emitido pela Câmara dos Médicos do respectivo «Land»);

Na Bélgica:

«Le titre d'agrégation en qualité de médecin spécialiste – erkenningsstiel van specialist» (título de agregação na qualidade de médico especialista) emitido pelo Ministro da Saúde Pública.

Na Dinamarca:

«Bevis for tilladelse til at betegne sig som speciallæge» (certificado conferindo o título de médico especialista) emitido pelas autoridades competentes dos serviços de saúde;

Em França:

- «le certificat d'études spéciales de médecine» (certificado de estudos especiais de medicina) emitido pela faculdade de medicina, pelas faculdades mistas de medicina e de farmácia das universidades ou pelas universidades,
- «l'attestation de médecin spécialiste qualifié» (certificado de médico especialista qualificado) passada pelo conselho da Ordem dos médicos,
- «le certificat d'études spéciales de médecine» (certificado de estudos especiais de medicina), emitido pela faculdade de medicina ou pelas faculdades mistas de medicina e de farmácia das universidades ou a equivalência de tais certificados concedida por despacho do Ministro da Educação Nacional;

Na Irlanda:

«Certificate of specialist doctor» (diploma de médico especialista), emitido pela autoridade competente habilitada para tal efeito pelo Ministro da Saúde Pública.

Na Itália:

«Diploma di medico specialista» (diploma de médico especialista), concedido pelo reitor de uma universidade;

No Luxemburgo:

«Le certificat de médecin spécialiste» (certificado de médico especialista emitido pelo Ministro da Saúde Pública sob parecer do Colégio Médico;

Nos Países Baixos:

«Het door de Specialisten – Registratiecommissie (SRC) afgegeven getuisschrift van erkenning en inschrijving in het Specialistenregister» (certificado de agregação e de inscrição no registo de especialistas emitido pela comissão de registo de especialistas);

No Reino Unido:

«Certificate of completion of specialist training» (certificado de formação especializada), emitido pela autoridade competente habilitada para o efeito.

3. As denominações em vigor nos Estados-membros, correspondentes às formações especializadas em causa, são as seguintes:

— *anestesiologia*

Alemanha:	Anästhesie,
Bélgica:	anesthésiologie – anesthesie,
Dinamarca:	anæstesiologi,
França:	anesthésie-réanimation,
Irlanda:	anaesthetics,
Itália:	anestesia e rianimazione,
Luxemburgo:	anesthésie-réanimation,
Países Baixos:	anesthesie,
Reino Unido:	anaesthetics;

— *cirurgia geral:*

Alemanha:	Chirurgie,
Bélgica:	chirurgie – heelkunde,
Dinamarca:	kirurgi eller kirurgiske sygdomme,
França:	chirurgie générale,
Irlanda:	general surgery,
Itália:	chirurgia generale,
Luxemburgo:	chirurgie générale,
Países Baixos:	heelkunde,
Reino Unido:	general surgery;

— *neurocirurgia:*

Alemanha:	Neurochirurgie,
Bélgica:	neurochirurgie – neurochirurgie,
Dinamarca:	neurokirurgi eller kirurgiske nervesygdomme,
França:	neurochirurgie,
Irlanda:	neurological surgery,
Itália:	neurochirurgia,
Luxemburgo:	neurochirurgie,
Países Baixos:	neurochirurgie,
Reino Unido:	neurological surgery;

— *ginecologia e obstetrícia:*

Alemanha:	Frauenheilkunde und Geburtshilfe,
Bélgica:	gynécologie-obstétrique – gynaecologie-verloskunde,
Dinamarca:	gynaecologi og obstetrik eller kvindesygdomme of fødselshjælp,
França:	obstétrique et gynécologie médicale,
Irlanda:	obstetrics and gynaecology,
Itália:	ostetricia e ginecologia,
Luxemburgo:	gynécologie-obstétrique,
Países Baixos:	verloskunde en gynaecologie,
Reino Unido:	obstetrics and gynaecology;

— *medicina interna:*

Alemanha:	Innere Medizin,
Bélgica:	médecine interne – inwendige geneeskunde,
Dinamarca:	intern medicin eller medicinske sygdomme
França:	médecine interne,
Irlanda:	general (internal) medicine,
Itália:	medicina interna,
Luxemburgo:	maladies internes,
Países Baixos:	inwendige geneeskunde,
Reino Unido:	general medicine;

— *oftalmologia:*

Alemanha:	Augenheilkunde,
Bélgica:	ophtalmologie – ophtalmologie,
Dinamarca:	oftalmologi eller øjensygdomme,
França:	ophtalmologie,
Irlanda:	ophtalmology,
Itália:	oculistica,
Luxemburgo:	ophtalmologie,
Países Baixos:	oogheelkunde,
Reino Unido:	ophtalmology;

— *otorrinolaringologia:*

Alemanha:	Hals-, Nasen-, Ohrenheilkunde,
Bélgica:	oto-rhino-laryngologie – oto-rhino-laryngologie,
Dinamarca:	oto-rhino-laryngologie eller øre-næse-halssygdomme,
França:	oto-rhino-laryngologie,
Irlanda:	otolaryngology,
Itália:	otorinolaringoiatria,
Luxemburgo:	oto-rhino-laryngologie,
Países Baixos:	keel-, neus- en oorheelkunde,
Reino Unido:	otolaryngology;

— *pediatria:*

Alemanha:	Kinderheilkunde,
Bélgica:	pédiatrie – pediatrie,
Dinamarca:	pædiatrie eller børnesygdomme,
França:	pédiatrie,
Irlanda:	paediatrics,
Itália:	pediatria,
Luxemburgo:	pédiatrie,
Países Baixos:	kindergeneeskunde,
Reino Unido:	paediatrics;

— *pneumologia:*

Alemanha:	Lungen- und Bronchialheilkunde,
Bélgica:	pneumologie – pneumologie,
Dinamarca:	medicinske lungesygdomme,
França:	pneumo-phtisiologie,
Irlanda:	respiratory medicine,
Itália:	tisiologia e malattie dell'apparato respiratorio,
Luxemburgo:	pneumo-phtisiologie,
Países Baixos:	siekten der luchtwegen,
Reino Unido:	respiratory medicine;

— *urologia:*

Alemanha:	Urologie,
Bélgica:	urologie – urologie,

Dinamarca:	urologi eller urinvejenes kirurgiske sygdomme,
França:	urologie,
Irlanda:	urology,
Itália:	urologia,
Luxemburgo:	urologie,
Países Baixos:	urologie,
Reino Unido:	urology;

— *ortopedia:*

Alemanha:	Orthopädie,
Bélgica:	orthopédie – orthopedie,
Dinamarca:	orthopædisk kirurgi,
França:	orthopédie,
Irlanda:	orthopedic surgery,
Itália:	ortopedia e traumatologia,
Luxemburgo:	orthopédie,
Países Baixos:	orthopedie,
Reino Unido:	orthopaedic surgery.

CAPÍTULO IV

DIPLOMAS, CERTIFICADOS E OUTROS TÍTULOS DE MÉDICO ESPECIALISTA PRÓPRIOS A DOIS OU VÁRIOS ESTADOS-MEMBROS

Artigo 6º

Os Estados-membros em que existam disposições legislativas, regulamentares e administrativas sobre a matéria, reconhecerão os diplomas, certificados e outros títulos de médico especialista referidos no artigo 7º concedidos aos nacionais dos Estados-membros pelos outros Estados-membros nos termos do disposto nos artigos 2º, 3º, 5º e 8º da Directiva 75/363/CEE conferindo-lhes o mesmo efeito, no seu território, que o conferido aos diplomas, certificados e outros títulos que eles próprios concedem.

Artigo 7º

1. Os diplomas, certificados e outros títulos referidos no artigo 6º são os que, concedidos pelas autoridades ou pelos organismos competentes indicados no nº 2 do artigo 5º correspondem, para a formação especializada em causa, às denominações enumeradas no nº 2 do presente artigo, relativamente aos Estados-membros onde tal formação existe.

2. As denominações em vigor nos Estados-membros, correspondentes às formações especializadas em causa, são as seguintes:

patologia clínica:

Bélgica:	biologie clinique – klinische biologie,
França:	biologie médicale,
Itália:	patologia diagnostica di laboratorio;

hematologia biológica:

Dinamarca:	klinisk blodtypeserologi,
Luxemburgo:	hématologie biologique;

microbiologia-bacteriologia:

Dinamarca:	klinisk mikrobiologi,
Irlanda:	microbiology,
Itália:	microbiologia,
Luxemburgo:	microbiologie,
Países Baixos:	bacteriologie,
Reino Unido:	medical microbiology;

anatomia patológica:

Alemanha:	Pathologische Anatomie,
Dinamarca:	patologisk anatomi og histologi eller vævsundersøgelse,
França:	anatomie pathologique,
Irlanda:	morbid anatomy and histopathology,
Itália:	anatomia patologica,
Luxemburgo:	anatomie pathologique,
Países Baixos:	pathologische anatomie,
Reino Unido:	morbid anatomy and histopathology;

química biológica:

Dinamarca:	klinisk kemi,
Irlanda:	chemical pathology,
Luxemburgo:	biochimie,
Países Baixos:	klinische chemie,
Reino Unido:	chemical pathology;

imunologia:

Irlanda:	clinical immunology,
Reino Unido:	immunology;

cirurgia plástica:

Bélgica:	chirurgie plastique – plastische heelkunde,
Dinamarca:	plastikkirurgi,
França:	chirurgie plastique et reconstructive,
Irlanda:	plastic surgery,
Itália:	chirurgia plastica,
Luxemburgo:	chirurgie plastique,
Países Baixos:	plastische chirurgie,
Reino Unido:	plastic surgery;

cirurgia cardio-torácica:

Bélgica:	chirurgie thoracique – heelkunde op de thorax,
Dinamarca:	thoraxkirurgi eller brysthulens kirurgiske sygdomme,
França:	chirurgie thoracique,
Irlanda:	thoracic surgery,
Itália:	chirurgia toracica,
Luxemburgo:	chirurgie thoracique,
Países Baixos:	cardio-pulmonale chirurgie,
Reino Unido:	thoracic surgery;

cirurgia pediátrica

Irlanda:	pediatric surgery,
Itália:	chirurgia pediatrica,
Luxemburgo:	chirurgie infantile,
Reino Unido:	paediatric surgery;

cirurgia vascular:

Bélgica:	chirurgie des vaisseaux – bloedvatenheelkunde,
Itália:	cardio-angio-chirurgia,
Luxemburgo:	chirurgie cardio-vasculaire;

cardiologia:

Bélgica:	cardiologie – cardiologie,
Dinamarca:	cardiologie eller hjerte- og kredslobssygdomme,
França:	cardiologie et médecine des affections vasculaires,
Irlanda:	cardiology,
Itália:	cardiologia,
Luxemburgo:	cardiologie et angiologie,
Países Baixos:	cardiologie,
Reino Unido:	cardio-vascular diseases;

gastro enterologia:

Bélgica:	gastro-entérologie – gastro enterologie,
Dinamarca:	medicinsk gastroenterologi eller medicinske mave-tarmsygdomme,
França:	maladies de l'appareil digestif,
Irlanda:	gastroenterology,
Itália:	malattie dell'apparato digerente, della nutrizione e del ricambio,
Luxemburgo:	gastro-entérologie et maladies de la nutrition,
Países Baixos:	maag- en darmziekten,
Reino Unido:	gastroenterology;

reumatologia:

Bélgica:	rhumatologie – reumatologie
França:	rhumatologie,
Irlanda:	rheumatology,
Itália:	reumatologia,
Luxemburgo:	rhumatologie,
Países Baixos:	reumatologie,
Reino Unido:	rheumatology;

imunohemoterapia:

Irlanda:	haematology,
Itália:	ematologia,
Luxemburgo:	hématologie,
Reino Unido:	haematology;

endocrinologia – nutrição:

Irlanda:	endocrinology and diabetes mellitus,
Itália:	endocrinologia,
Luxemburgo:	endocrinologie,
Reino Unido:	endocrinology and diabetes mellitus;

fisiatria:

Bélgica:	physiothérapie – fysiotherapie,
Dinamarca:	fysiurgi og rehabilitering,
França:	rééducation et réadaptation fonctionnelles,
Itália:	fisioterapia,
Países Bajos:	revalidatie;

estomatologia:

Francia:	stomatologie,
Itália:	odontostomatologia,
Luxemburgo:	stomatologie;

neurologia:

Alemanha:	Neurologie,
Dinamarca:	neuromedicin eller medicinske nervesygdomme,
França:	neurologie,
Irlanda:	neurology,
Itália:	neurologia,
Luxemburgo:	neurologie,
Países Baixos:	neurologie,
Reino Unido:	neurology;

psiquiatria:

Alemanha:	Psychiatrie
Dinamarca:	psykiatri,
França:	psychiatrie,
Irlanda:	psychiatry,
Itália:	psichiatria,
Luxemburgo:	psychiatrie,
Países Baixos:	psychiatrie,
Reino Unido:	psychiatry;

neuropsiquiatria:

Alemanha:	Neurologie und Psychiatrie,
Bélgica:	neuropsychiatrie – neuropsychiatrie,
França:	neuropsychiatrie,
Itália:	neuropsychiatria,
Luxemburgo:	neuropsychiatrie,
Países Baixos:	zenuw- en zielsziekten;

dermatovenereologia:

Alemanha:	Dermatologie und Venerologie,
Bélgica:	dermato-vénérologie – dermato-venereologie,
Dinamarca:	dermato-venerologi eller hud- og konssygdomme,
França:	dermato-vénérologie,
Itália:	dermatologia e venerologia,
Luxemburgo:	dermato-vénérologie,
Países Baixos:	huid- en geslachtsziekten;

dermatologia:

Irlanda:	dermatology,
Reino Unido:	dermatology;

venereologia:

Irlanda:	venereology,
Reino Unido:	venereology;

radiologia:

Alemanha:	Radiologie,
França:	radiologie,
Itália:	radiologia,
Luxemburgo:	électroradiologie,
Países Baixos:	radiologie;

radiodiagnóstico:

Bélgica:	radiodiagnostic – radiodiagnose,
Dinamarca:	diagnostisk radiologie eller røntgenundersøgelse,
França:	radiodiagnostic,
Irlanda:	diagnostic radiology,
Países Baixos:	radiodiagnostiek,
Reino Unido:	diagnostic radiology;

radioterapia:

Bélgica:	radio-radiumthérapie – radio-radiumtherapie,
Dinamarca:	terapeutisk radiologi eller stråle-behandling,
França:	radiothérapie,
Irlanda:	radiotherapy,
Países Baixos:	radiothérapie,
Reino Unido:	radiotherapy;

medicina tropical:

Bélgica:	médecine tropicale – tropische geneeskunde,
Dinamarca:	tropemedicin,
Irlanda:	tropical medicine,
Itália:	medicina tropicale,
Reino Unido:	tropical medicine;

pedopsiquiatria:

Alemanha:	Kinder- und Jugendpsychiatrie,
Dinamarca:	børnepsykiatri,
França:	pédo-psychiatrie,
Itália:	neuropsichiatria infantile;

geriatria:

Irlanda:	geriatrics,
Reino Unido:	geriatrics;

nefrologia:

Dinamarca:	nefrologi eller medicinske nyresygdomme,
Irlanda:	nephrology,
Itália:	nefrologia,
Reino Unido:	renal diseases;

doenças infecto-contagiosas:

Irlanda:	communicable diseases,
Itália:	malattie infettive,
Reino Unido:	communicable diseases;

medicina comunitária:

Irlanda:	community medicine,
Reino Unido:	community medicine;

farmacologia:

Alemanha:	Pharmakologie,
Irlanda:	clinical pharmacology and therapeutics,
Reino Unido:	clinical pharmacology and therapeutics;

medicina ocupacional:

Irlanda:	occupational medicine,
Reino Unido:	occupational medicine;

imuno-alergologia:

Itália:	allergologia ed immunologia clinica,
Países Baixos:	allergologie;

cirurgia gastro-intestinal:

Bélgica:	chirurgie abdominale – heekunde op het abdomen,
Dinamarca:	kirurgisk gastroenterologie eller kirurgiske mave-tarmsygdomme,
Itália:	chirurgia dell'apparato digerente.

Artigo 8º

1. O Estado-membro de acolhimento pode exigir aos nacionais dos Estados-membros que desejem obter um dos diplomas, certificados ou outros títulos de formação de médico especialista não referidos nos artigos 4º e 6º ou que, ainda que referidos no artigo 6º, não sejam concedidos num Estado-membro de origem ou de proveniência, que preencham as condições de formação definidas a esse respeito pelas suas próprias disposições legislativas, regulamentares e administrativas.

2. Todavia, o Estado-membro de acolhimento tomará em consideração, no todo ou em parte, os períodos de formação completados pelos nacionais referidos no nº 1 e comprovados por um diploma, certificado ou outro título de formação concedido pelas autoridades competentes do Estado-membro de origem ou de proveniência, quando os referidos períodos correspondam aos exigidos no Estado-membro de acolhimento para a formação especializada em causa.

3. As autoridades ou organismos competentes do Estado-membro de acolhimento, após terem verificado o conteúdo e a duração da formação especializada do interessado com base nos diplomas, certificados e outros títulos apresentados, informá-lo-ão da duração da formação complementar a efectuar, assim como dos domínios por ela abrangidas.

CAPÍTULO V

DIREITOS ADQUIRIDOS

Artigo 9º

1. Os Estados-membros reconhecerão como prova suficiente, no que respeita aos nacionais dos Estados-membros cujos diplomas, certificados e outros títulos não satisfaçam o conjunto de exigências mínimas de formação previstas no artigo 1º da Directiva 75/363/CEE, os diplomas, certificados e outros títulos de médico concedidos por esses Estados-membros antes da aplicação da Directiva 75/363/CEE acompanhados de um atestado comprovativo de que aqueles

nacionais se dedicaram efectiva e licitamente às actividades em causa durante, pelo menos, três anos consecutivos dos cinco anos que precederem a emissão do atestado.

2. Os Estados-membros reconhecerão como prova suficiente, no que respeita aos nacionais dos Estados-membros cujos diplomas, certificados e outros títulos de médico especialista não satisfaçam as exigências mínimas de formação previstas nos artigos 2º, 3º, 4º e 5º da Directiva 75/363/CEE, os diplomas, certificados e outros títulos de médico especialista concedidos por esses Estados-membros antes da aplicação da Directiva 75/363/CEE. Todavia, podem exigir que aqueles diplomas, certificados e outros títulos sejam acompanhados de um atestado passado pelas autoridades ou organismos competentes do Estado-membro de origem ou de proveniência comprovativo do exercício, como especialista, da actividade em causa durante um período equivalente ao dobro da diferença existente entre o período de formação especializada do Estado-membro de origem ou de proveniência e o período mínimo de formação estabelecido na Directiva 75/363/CEE, quando aqueles não correspondam ao período mínimo de formação estabelecido nos artigos 4º e 5º da Directiva 75/363/CEE.

Todavia, se no Estado-membro de acolhimento for exigido, antes da aplicação da presente directiva, um período mínimo de formação inferior ao estabelecido nos artigos 4º e 5º da Directiva 75/363/CEE, a diferença mencionada no primeiro parágrafo só pode ser determinada em função do período mínimo de formação previsto neste Estado.

3. Os Estados-membros reconhecerão como prova suficiente, no que respeita aos nacionais dos Estados-membros cujos diplomas, certificados e outros títulos de médico especialista não correspondam às denominações previstas nos artigos 5º e 7º, os diplomas, certificados e outros títulos concedidos por esses Estados-membros, acompanhados de um certificado de equivalência emitido pelas autoridades ou organismos competentes.

4. Os Estados-membros que, antes da notificação da presente directiva, hajam revogado as disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas à concessão de diplomas, certificados e outros títulos de neuropsiquiatria, de dermatovenereologia ou de radiologia e tenham tomado, antes da notificação da presente directiva, medidas relativas a direitos adquiridos em benefício dos seus próprios nacionais reconhecerão aos nacionais dos Estados-membros o direito de beneficiar dessas mesmas medidas desde que os seus diplomas, certificados e outros títulos de neuropsiquiatria, de dermatovenereologia ou de radiologia preencham as condições fixadas a esse respeito, quer nos artigos 2º e 5º da Directiva 75/363/CEE quer no nº 2 do presente artigo.

CAPÍTULO VI

USO DO TÍTULO DE FORMAÇÃO

Artigo 10º

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 18º, os Estados-membros de acolhimento velarão por que seja reconhe-

cido aos nacionais dos Estados-membros que preencham as condições fixadas nos artigos 2º, 4º, 6º e 9º o direito a usarem o respectivo título legal de formação e, eventualmente, a sua abreviatura, do Estado-membro de origem ou de proveniência, na língua deste Estado. Os Estados-membros de acolhimento podem exigir que esse título seja seguido do nome e local do estabelecimento ou do júri que o concedeu.

2. Quando o título de formação do Estado-membro de origem ou de proveniência puder ser confundido, no Estado-membro de acolhimento, com qualquer título que exija, neste Estado, formação complementar não obtida pelo interessado, o Estado-membro de acolhimento pode exigir que aquele use o respectivo título de formação do Estado-membro de origem ou de proveniência em forma adequada, a indicar pelo Estado-membro de acolhimento.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES DESTINADAS A FACILITAR O EXERCÍCIO EFECTIVO DO DIREITO DE ESTABELECIMENTO E DE LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO MÉDICO

A. Disposições específicas relativas ao direito de estabelecimento

Artigo 11º

1. O Estado-membro de acolhimento que exigir aos seus nacionais prova de moralidade ou de honorabilidade para o primeiro acesso a uma das actividades referidas no artigo 1º, aceitará como prova suficiente, para os nacionais dos outros Estados-membros, um atestado passado por uma autoridade competente do Estado-membro de origem ou de proveniência comprovativo de que estão preenchidas as condições de moralidade ou de honorabilidade exigidas neste Estado-membro para o acesso à actividade em causa.

2. Quando o Estado-membro de origem ou de proveniência não exigir prova de moralidade ou de honorabilidade para o primeiro acesso à actividade em causa, o Estado-membro de acolhimento pode exigir aos nacionais do Estado-membro de origem ou de proveniência um certificado de registo criminal ou, na sua falta, documento equivalente passado por uma autoridade competente do Estado-membro de origem ou de proveniência.

3. Caso o Estado-membro de acolhimento tenha conhecimento de factos graves e concretos ocorridos fora do seu território e susceptíveis de terem consequências relativamente ao acesso à actividade em causa, pode informar desses factos o Estado-membro de origem ou de proveniência, o qual averiguará a veracidade dos mesmos.

Estes factos serão apreciados pela autoridade competente do Estado-membro de origem ou de proveniência; esta autoridade comunicará ao Estado-membro de acolhimento as medidas que, em consequência, tomar quanto aos atestados ou documentos que tenha emitido.

Os Estados-membros assegurarão a confidencialidade das informações comunicadas.

Artigo 12º

1. Quando, num Estado-membro de acolhimento, estiverem em vigor disposições legislativas, regulamentares e administrativas em matéria de moralidade e de honrabilidade, incluindo as que prevejam sanções disciplinares em caso de falta profissional grave ou de condenação por crime e relativas ao exercício de uma das actividades referidas no artigo 1º, o Estado-membro de origem ou de proveniência transmitirá ao Estado-membro de acolhimento as informações necessárias respeitantes às medidas ou sanções de carácter profissional ou administrativo aplicadas ao interessado, bem como às sanções penais relacionadas com o exercício da profissão no Estado-membro de origem ou de proveniência.

2. Caso o Estado-membro de acolhimento tenha conhecimento de factos graves e concretos ocorridos fora do seu território e susceptíveis de terem consequências relativamente ao exercício da actividade em causa, pode informar desses factos o Estado-membro de origem ou de proveniência, o qual investigará a veracidade dos mesmos.

Estes factos serão apreciados pela autoridade competente do Estado-membro de origem ou de proveniência; esta autoridade comunicará ao Estado-membro de acolhimento as medidas que, em consequência, tomar quanto às informações comunicadas nos termos do nº 1.

3. Os Estados-membros assegurarão a confidencialidade das informações transmitidas.

Artigo 13º

Quando o Estado-membro de acolhimento exigir aos seus nacionais, para o acesso a uma das actividades referidas no artigo 1º, ou para o seu exercício, documento relativo à saúde física ou psíquica, tal Estado aceitará como suficiente, para o efeito, a apresentação do documento exigido no Estado-membro de origem ou de proveniência.

Quando o Estado-membro de origem ou de proveniência não exigir documento daquela natureza para o acesso à actividade em causa ou para o seu exercício, o Estado-membro de acolhimento aceitará, dos nacionais do Estado-membro de origem ou de proveniência, um atestado passado por uma autoridade competente desse Estado, correspondente aos atestados do Estado-membro de acolhimento.

Artigo 14º

Os documentos referidos nos artigos 11º, 12º e 13º não podem, aquando da sua apresentação, ter sido emitidos há mais de três meses.

Artigo 15º

1. O processo para autorizar o acesso do interessado a uma das actividades referidas no artigo 1º, nos termos dos

artigos 11º, 12º e 13º, deve ser concluído rapidamente e, o mais tardar, três meses após a apresentação da documentação completa do interessado, sem prejuízo dos atrasos que resultam de um eventual recurso introduzido no final daquele processo.

2. Nos casos referidos no nº 3 do artigo 11º e no nº 2 do artigo 12º, o pedido de revisão suspende o prazo fixado no nº 1.

O Estado-membro consultado deve dar a sua resposta no prazo de três meses.

Ao receber a resposta, ou decorrido este prazo, o Estado-membro de acolhimento dará andamento ao processo referido no nº 1.

B. Disposições específicas relativas à prestação de serviços

Artigo 16º

1. Quando um Estado-membro exigir aos seus nacionais, para o acesso a uma das actividades referidas no artigo 1º, ou para o seu exercício, quer uma autorização, quer a inscrição ou filiação numa organização ou organismo profissional, tal Estado-membro dispensará dessa exigência, em caso de prestação de serviços, os nacionais dos Estados-membros.

O beneficiário efectuará a prestação de serviços com os mesmos direitos e obrigações que os nacionais do Estado-membro de acolhimento; encontra-se, designadamente, sujeito às disposições disciplinares de carácter profissional ou administrativo aplicáveis nesse Estado-membro.

Quando o Estado-membro de acolhimento tomar uma medida nos termos do segundo parágrafo ou tiver conhecimento de factos que contrariem tais disposições, informará imediatamente desses factos o Estado-membro onde se encontra estabelecido o interessado.

2. O Estado-membro de acolhimento pode exigir que o interessado faça às autoridades competentes uma declaração prévia relativa à sua prestação de serviços, no caso de a execução de tal prestação implicar uma estada temporária no seu território.

Em caso de urgência, tal declaração pode ser feita, logo que possível, após a prestação de serviços.

3. Nos termos dos nºs 1 e 2, o Estado-membro de acolhimento pode exigir do beneficiário a apresentação de um ou mais documentos com as seguintes indicações:

- a declaração referida no nº 2,
- atestado comprovativo de que o beneficiário exerce legalmente as actividades em causa no Estado-membro onde se encontra estabelecido,

— atestado comprovativo de que o beneficiário possui o diploma ou os diplomas, certificados ou outros títulos exigidos para a prestação de serviços em causa, referidos na presente directiva.

4. O documento ou os documentos referidos no n.º 3 não podem, aquando da sua apresentação, ter sido emitidos há mais de três meses.

5. Quando um Estado-membro privar, no todo ou em parte, a título temporário ou definitivo, um dos seus nacionais ou um nacional de outro Estado-membro estabelecido no seu território, da faculdade de exercer qualquer das actividades referidas no artigo 1.º, assegurará a suspensão ou a revogação, conforme os casos, do atestado referido no segundo travessão do n.º 3.

Artigo 17.º

Quando, no Estado-membro de acolhimento for necessária a inscrição num organismo de segurança social de direito público para regularizar, com um organismo segurador, as contas relativas a actividades exercidas em proveito de pessoas abrangidas por um esquema de segurança social, tal Estado-membro dispensará dessa exigência os nacionais dos Estados-membros estabelecidos em outro Estado-membro, quando se trate de prestação de serviços que implique a deslocação do interessado.

Todavia, o interessado informará previamente, ou em caso de urgência posteriormente, aquele organismo, da prestação de serviços.

C. Disposições comuns ao direito de estabelecimento e à livre prestação de serviços

Artigo 18.º

Quando, no Estado-membro de acolhimento, estiver regulamentado o uso do título profissional relativo a uma das actividades referidas no artigo 1.º, os nacionais dos outros Estados-membros que preencham as condições fixadas no artigo 2.º e no n.º 1 do artigo 9.º, usarão o título profissional do Estado-membro de acolhimento que, neste Estado, corresponda àquelas condições de formação e utilizarão a sua abreviatura.

O parágrafo anterior é igualmente aplicável ao uso do título de médico especialista pelas pessoas que preencham as condições fixadas, respectivamente, nos artigos 4.º e 6.º e nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 9.º.

Artigo 19.º

Quando um Estado-membro de acolhimento exigir aos seus nacionais a prestação de um juramento ou uma declaração solene para o acesso a uma das actividades referidas no artigo 1.º, ou para o seu exercício, e no caso de a fórmula de tal juramento ou declaração não poder ser utilizada pelos

nacionais de outros Estados-membros, o Estado-membro de acolhimento velará por que seja facultada aos interessados uma fórmula adequada e equivalente.

Artigo 20

1. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias a fim de permitir que os interessados sejam informados da legislação sanitária e social, bem como, se for caso disso, da deontologia do Estado-membro de acolhimento.

Para o efeito, podem criar serviços de informação junto dos quais os interessados possam obter as informações necessárias. Tratando-se de estabelecimento, os Estados-membros de acolhimento podem obrigar os beneficiários a entrar em contacto com tais serviços.

2. Os Estados-membros podem criar os serviços referidos no n.º 1 junto das autoridades e organismos competentes, que designarão no prazo fixado no n.º 1 do artigo 25.º.

3. Se for caso disso, os Estados-membros providenciarão para que os interessados adquiram, no seu próprio interesse e no dos seus pacientes, os conhecimentos da língua necessários ao exercício da actividade profissional no país de acolhimento.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 21.º

Os Estados-membros que exijam aos seus próprios nacionais a realização de um estágio preparatório para poderem ser convenionados como médicos de uma instituição de seguro de doença podem impor a mesma obrigação aos nacionais dos outros Estados-membros durante um período de cinco anos a contar da notificação da presente directiva. A duração do estágio não pode, todavia, exceder seis meses.

Artigo 22.º

O Estado-membro de acolhimento pode, em caso de dúvida justificada, exigir das autoridades competentes de outro Estado-membro a confirmação da autenticidade dos diplomas, certificados e outros títulos concedidos neste Estado-membro e referidos nos capítulos II a V, bem como a confirmação do facto de o beneficiário ter cumprido todas as condições de formação previstas na Directiva 75/363/CEE.

Artigo 23.º

Os Estados-membros designarão, no prazo fixado no n.º 1 do artigo 25.º, as autoridades e organismos habilitados a

conceder ou a receber os diplomas, certificados e outros títulos, bem como os documentos ou informações referidos na presente directiva e informarão desse facto imediatamente os outros Estados-membros e a Comissão.

Artigo 24º

A presente directiva é igualmente aplicável aos nacionais dos Estados-membros que, nos termos do Regulamento (CEE) nº 1612/68, exerçam ou venham a exercer, como assalariados, uma das actividades referidas no artigo 1º.

Artigo 25º

1. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para darem cumprimento à presente directiva no prazo de dezoito meses a contar da sua notificação. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito nacional que adoptarem no domínio regulado pela presente directiva.

Artigo 26º

Se, num Estado-membro surgirem na aplicação da presente directiva, dificuldades graves em certos domínios, a Comissão examinará tais dificuldades em colaboração com esse Estado e solicitará o parecer do Comité de Altos Funcionários da Saúde Pública instituído pela Decisão 75/365/CEE (1).

A Comissão submeterá ao Conselho quando necessário propostas adequadas.

Artigo 27º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito no Luxemburgo em 16 de Junho de 1975.

Pelo Conselho

O Presidente

R. RYAN

(1) JO nº L 167 de 30. 6. 1975, p. 19.